

REGULAMENTO INTERNO COMUM DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO DO GRUPO OMI

CAPÍTULO I **PRINCÍPIOS GERAIS**

Artigo 1.º Objeto e Âmbito de Aplicação

1. O presente Regulamento é de aplicação comum aos Conselhos de Administração e Comissões do Grupo OMI, com exceção da OMIClear. Consequentemente, aplicar-se-á ao OPERADOR DEL MERCADO IBÉRICO DE ENERGÍA POLO ESPAÑOL, S.A. ("**OMEL**"), ao OMIP-OPERADOR DO MERCADO IBÉRICO (PORTUGAL), S.A. ("**OMIP**"), ao OMI, POLO ESPAÑOL, S.A. ("**OMIE**"), ao OMIP-PÓLO PORTUGUÊS, S.G.M.R., S.A., ao OMIP, S.A. e ao OMEL Diversificación, S.A. Assim, os termos "Sociedade" e "Conselho de Administração" referem-se indistintamente a cada uma das sociedades e ao seu Conselho de Administração, respetivamente.
2. O presente Regulamento tem por objetivo estabelecer os princípios de atuação do Conselho de Administração, bem como da Comissão de Auditoria e Cumprimento e da Comissão de Nomeações, Remunerações e Sustentabilidade, as regras básicas da sua organização e funcionamento e as funções de supervisão e controlo que lhes estão cometidas, nos termos da lei e dos Estatutos.
3. As disposições do presente Regulamento, que são de aplicação comum às sociedades acima referidas, não impedem que cada uma delas adote regras de aplicação específica em função das suas necessidades regulamentares.
4. O presente Regulamento aplica-se aos membros do Conselho de Administração, que se comprometem a cumprir e a fazer cumprir o seu conteúdo. O presente Regulamento também se aplica e vincula o Secretário e o Secretário Suplente do Conselho de Administração e, no que lhes diz respeito, os executivos da empresa, mesmo que não sejam administradores, em todos os aspetos do Regulamento que se referem ao dever de lealdade.

Artigo 2.º Interpretação

O Regulamento deve ser interpretado de acordo com as disposições legais e estatutárias aplicáveis, cabendo ao Conselho de Administração a resolução de quaisquer dúvidas decorrentes da sua aplicação.

Artigo 3.º Vigência e Modificações

1. O presente Regulamento entra em vigor na data da sua aprovação pelo Conselho de Administração, sem prejuízo de uma aprovação posterior, se for necessário, pela Assembleia Geral, conforme o que a qualquer momento resultar das disposições

legais aplicáveis.

2. O Regulamento só pode ser alterado mediante pedido fundamentado do presidente e vice-presidente, em conjunto, ou da maioria dos membros do Conselho de Administração.
3. O texto da proposta e, se for caso disso, os eventuais relatórios serão anexados à convocatória da reunião do Conselho que irá deliberar sobre a proposta.
4. A convocatória para o efeito deve ser feita com uma antecedência mínima de cinco (5) dias.
5. As alterações ao Regulamento requerem, para a sua validade, uma resolução adotada por uma maioria de dois terços (2/3) dos Administradores presentes e representados.

Artigo 4.º Divulgação

Os Administradores, o Secretário, o Secretário Suplente e os diretores têm a obrigação de conhecer, cumprir e fazer cumprir o Regulamento. Para o efeito, o Secretário do Conselho de Administração fornecerá a todos eles um exemplar do Regulamento, assegurando a sua adequada divulgação.

CAPÍTULO II **FUNÇÕES E COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

Artigo 5.º Funções Gerais do Conselho de Administração

1. Exceto em matérias reservadas à competência da Assembleia Geral, o Conselho de Administração é o órgão máximo de decisão da Sociedade, de acordo com as disposições da lei e dos Estatutos.
2. A política do Conselho de Administração é delegar a gestão corrente da Sociedade no Presidente e, se for o caso, no Vice-Presidente do Conselho de Administração e exercer a função geral de supervisão, não podendo, no entanto, ser delegados os poderes legal ou estatutariamente reservados ao conhecimento direto do Conselho de Administração e os demais necessários ao exercício responsável da função geral de supervisão.
3. Os poderes do Conselho de Administração incluem, entre outros, os seguintes:
 - a) A representação da Sociedade em juízo e fora dele.
 - b) Dirigir e administrar os negócios da sociedade, atendendo permanentemente aos mesmos, deliberando sobre qualquer assunto relativo à gestão da sociedade.

- c) Dar o seu parecer sobre todas as questões relativas às sociedades participadas sobre as quais tenha sido consultado pelos órgãos de direção destas últimas.
4. No caso das sociedades espanholas, em conformidade com o disposto no artigo 249 bis do Real Decreto Legislativo 1/2010, de 2 de julho, que aprova o texto revisto da Lei das Sociedades de Capital, o Conselho de Administração não pode delegar, em caso algum, os seguintes poderes:
- a) A supervisão do bom funcionamento das comissões por si criadas e do desempenho dos órgãos delegados e dos diretores por si designados.
 - b) Determinar as políticas e estratégias gerais da sociedade.
 - c) A autorização ou a dispensa das obrigações decorrentes do dever de lealdade, nos termos do artigo 30.
 - d) A sua própria organização e funcionamento.
 - e) A aprovação das contas anuais e a sua apresentação à assembleia geral.
 - f) A aprovação de qualquer tipo de relatório exigido por lei ao órgão de administração, desde que a operação a que se refere o relatório não possa ser delegada.
 - g) A nomeação e a destituição dos Administradores executivos da sociedade, bem como a fixação das condições dos seus contratos.
 - h) A nomeação e destituição dos diretores que dependem diretamente do Conselho de Administração ou de qualquer um dos seus membros, bem como a fixação das condições básicas dos seus contratos, incluindo a sua remuneração.
 - i) Decisões relativas à remuneração dos administradores, no quadro dos estatutos e, se for caso disso, da política de remunerações aprovada pela assembleia geral.
 - j) Convocar a assembleia geral e elaborar a ordem de trabalhos e as propostas de deliberação.
 - k) A política relativa às ações ou participações próprias.
 - l) Os poderes que a assembleia geral tenha delegado no conselho de administração, exceto se tiver expressamente autorizado o conselho a subdelegar esses poderes.
5. No caso das sociedades portuguesas, o conselho de administração não pode, em caso algum, delegar as seguintes deliberações:
- a) Cooptação de Administradores.
 - b) Pedidos de convocatória de assembleias gerais.

- c) A aprovação de relatórios de gestão e contas anuais.
- d) A constituição de cauções ou garantias pessoais ou reais pela sociedade.
- e) Alterações da sede social e aumentos de capital, previstos nos estatutos.
- f) Projetos de fusão, de cisão e de transformação da empresa.

Artigo 6.º Homologação do acordos

1. Para efeitos de coordenação no seio do Grupo OMI, o Conselho de Administração consultará os acionistas, através dos conselhos de administração do OMEL e do OMIP, com o objetivo de obter aprovação sobre as seguintes matérias:
 - a) Aprovação das políticas gerais das Sociedades, assim como do seu plano de negócios, orçamento anual e modificações que impliquem uma alteração de pelo menos 10 % do mesmo.
 - b) Formulação de contas anuais e relatório de gestão.
 - c) Modificação dos critérios e princípios de contabilidade aplicáveis às Sociedades, salvo se essa modificação for devida ao cumprimento de uma disposição legal imperativa.
 - d) Constituição, venda, total ou parcial, ou dissolução de sociedades participadas, ou decisões relativas ao sentido do exercício do direito de voto referentes a qualquer modificação estrutural que afete as mesmas.
 - e) Investimentos regulares para a aquisição de qualquer forma jurídica de participações no capital de qualquer tipo de sociedades distintas das que atualmente integram o Grupo OMI.
 - f) Investimentos ou desinvestimentos diferentes dos contemplados na alínea anterior, cujo valor supere os 200.000 euros. Excetua-se o pressuposto no qual os orçamentos prevejam especificamente tal contratação com suficiente detalhe e repartição.
 - g) Operações financeiras de endividamento ou concessão de garantias, desde que não sejam objeto da gestão ordinária da sociedade em questão.
 - h) Celebração de contratos de qualquer tipo com terceiros que não sejam objeto da gestão ordinária da sociedade em questão, ou que sendo objeto da dita gestão ordinária, superem um montante anual e/ou global de 200.000 euros. Excetua-se o pressuposto no qual os orçamentos prevejam especificamente tal contratação com suficiente detalhe e repartição.
 - i) Decisões relativas à determinação da remuneração dos membros do conselho de administração, na medida em que isso caiba ao Conselho.

- j) Delegação de poderes de forma permanente nalgum administrador-delegado conforme o estabelecido no artigo 3º.
 - k) Nomeação e cessação de funções dos Diretores, do Secretário e do Vice-secretário/Secretário suplente.
 - l) Resolução de um possível conflito de interesses que afete os administradores.
 - m) Cooptação de Administradores. Decisões relativas ao exercício do direito de voto para a nomeação ou cessação de funções dos membros dos órgãos de administração das sociedades participadas.
 - n) Mudança de sede, dentro das competências do Conselho de Administração.
 - o) Decisões relativas ao exercício do direito de voto no âmbito das matérias anteriormente referidas, relativas às sociedades participadas.
 - p) A aprovação e modificação do Regulamento do Conselho de Administração.
 - q) Nomeação de auditores.
 - r) Estrutura organizativa.
2. Em caso de conflito de interesses, os próprios acionistas devem ser consultados diretamente.
 3. Sem prejuízo do disposto na secção anterior deste artigo, os respetivos conselhos de administração das sociedades accionistas podem solicitar todas as informações que considerem adequadas ou necessárias relativamente às decisões relevantes a adotar pelas sociedades participadas.

Artigo 7.º Desempenho de Funções

1. No exercício das suas funções, o Conselho de Administração, enquanto órgão colegial, bem como qualquer dos seus membros a título individual, deve atuar com lealdade ao interesse social. Em particular, a atuação do Conselho de Administração deve ser realizada em conformidade com as exigências impostas pela lei, cumprindo de boa-fé os contratos celebrados com agentes, utentes e colaboradores, fornecedores, financiadores e, em geral, observando os deveres éticos e os princípios adicionais de responsabilidade social que a Sociedade tenha aceite adotar.

2. Os membros do Conselho de Administração exercem as suas funções com unidade de propósito e independência de espírito, actuando com el propósito común de promover el interés social.

CAPÍTULO III

COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E NOMEAÇÃO E DESTITUIÇÃO DOS SEUS MEMBROS

Artigo 8.º Número de Administradores

1. O Conselho de Administração será composto, no caso do OMEL, por um mínimo de nove (9) e um máximo de dezoito (18) Administradores e, no caso do OMIP, por um mínimo de três (3) e um máximo de dezoito (18) Administradores,. O Conselho de Administração do OMIE e do OMIP SGMR terá um mínimo de seis (6) e um máximo de doze (12) membros, enquanto o Conselho de Administração do OMEL Diversificación terá um mínimo de três (3) e um máximo de sete (7) membros, e o do OMIP, S.A. terá um mínimo de dois (2) e um máximo de três (3) membros.
2. Compete à Assembleia Geral determinar o número de Administradores, podendo para o efeito fixá-lo por deliberação expressa ou pelo preenchimento ou não de vagas ou pela designação de novos Administradores dentro dos limites mínimo e máximo referidos no número anterior.
3. O Conselho de Administração ou, no caso das sociedades portuguesas, os acionistas, deverão propor à Junta General o Assembleia Geral de acionistas o número de Administradores que, de acordo com as circunstâncias que estiverem a afetar a Sociedade, e tendo em conta o máximo e o mínimo anteriormente designados, seja o mais adequado às recomendações de bom governo corporativo.

Artigo 9.º Seleção dos Candidatos

1. O Conselho de Administração e a Comissão de Nomeações, Remunerações e Sustentabilidade, no âmbito das suas competências, devem zelar para que as propostas de candidatos que submetam à Assembleia Geral para nomeação ou reeleição como Administradores, bem como as nomeações que façam diretamente para preenchimento de vagas no exercício dos seus poderes de cooptação, sejam feitas por pessoas idóneas, com reconhecida solvabilidade, competência, experiência, qualificação, formação, disponibilidade e empenho no exercício das suas funções e que, no caso do OMIP SGMR, cumpram os demais requisitos regulamentares aplicáveis. Deve ainda procurar, na seleção dos candidatos, alcançar um equilíbrio adequado do conjunto do Conselho de Administração, que enriqueça a tomada de decisões e contribua com pontos de vista plurais para o debate das matérias da sua competência, favorecendo a diversidade de conhecimentos, de experiências e de género no Conselho de Administração.

2. No caso de um Administrador que seja pessoa coletiva, a pessoa singular que seja designada pela pessoa coletiva para desempenhar tal cargo, fica sujeita aos mesmos requisitos que os indicados no ponto anterior. As incompatibilidades e deveres estabelecidos para os Administradores na lei, nos Estatutos e no presente Regulamento são-lhes igualmente aplicáveis a título pessoal.
3. Independentemente dos conhecimentos exigidos aos Administradores para o exercício das suas funções, a Sociedade deve proporcionar-lhes programas de formação e de atualização de conhecimentos.

Artigo 10.º Nomeação

1. Os Administradores são eleitos pela Assembleia Geral ou, em caso de cooptação, pelo Conselho de Administração, de acordo com as disposições legais e estatutárias.
2. Os Administradores nomeados para o OMIP SGMR só podem exercer as suas funções após o decurso do prazo de 30 dias a contar da receção pela CMVM da comunicação da nomeação ou intenção de nomeação do interessado devidamente instruída com os elementos legais necessários.
3. Os Administradores Executivos são aqueles que forem designados para exercer funções de gestão corrente na Sociedade ou no seu Grupo.
4. Os Administradores independentes são aqueles que não são Administradores Executivos e que estão em condições de desempenhar as suas funções em conformidade com as orientações em matéria de independência de ideias estabelecidas nas Orientações EBA/GL/2021/06.
5. Consideram-se outros conselheiros aqueles que não são executivos nem independentes, e cuja nomeação se deva à sua condição de acionista, ou a um vínculo profissional ou relacionamento com um acionista ou outro conselheiro.
6. As propostas de eleição e reeleição de Administradores que o Conselho de Administração ou os acionistas submetam à apreciação da Assembleia Geral e as decisões de nomeação adotadas pelo Conselho de Administração, por força dos poderes de cooptação que lhe são legalmente atribuídos, devem ser precedidas de:
 - (i) a correspondente proposta da Comissão de Nomeações, Remunerações e Sustentabilidade no caso dos Administradores independentes, que deve incluir uma avaliação da competência, independência, experiência e méritos do candidato proposto; ou
 - (ii) a avaliação da Comissão de Nomeações, Remunerações e Sustentabilidade no caso dos restantes Administradores.

- (iii) O disposto na presente secção aplica-se igualmente às pessoas singulares que sejam nomeadas por pessoa colectiva designada para o cargo de Administrador, devendo a proposta de nomeação desse representante ser submetida à apreciação da Comissão de Nomeações, Remunerações e Sustentabilidade.
7. Sempre que o Conselho de Administração se afaste das propostas e relatórios do Comité de Nomeações, Remunerações e Sustentabilidade, deve fundamentar a sua decisão e registá-la em ata.
 8. A nomeação de Administradores por cooptação deve respeitar as regras de nomeação de administradores estabelecidas na lei, nos Estatutos e no presente Regulamento do Conselho de Administração.

Artigo 11.º Duração do mandato

1. Os Administradores são eleitos para o mandato estatutário, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes para mandatos de igual duração.
2. No caso das sociedades espanholas, os administradores nomeados por cooptação exercerão as suas funções até à datada primeira Assembleia Geral. No caso das sociedades portuguesas, os administradores cooptados são designados para o remanescente do mandato em curso.

Artigo 12.º Cessação de funções dos Administradores

1. Os Administradores cessam as suas funções quando o mandato para o qual foram eleitos tiver decorrido sem que tenham sido reeleitos na primeira Assembleia Geral de natureza eletiva, sem prejuízo de outros motivos de cessação previstos na lei.
2. Os Administradores podem igualmente ser destituídos pela Assembleia Geral sob proposta, se for caso disso, do Conselho de Administração ou dos acionistas, consoante o caso.
3. Sem prejuízo da possibilidade de destituição pela Assembleia Geral, os Administradores devem colocar o seu cargo à disposição do Conselho de Administração e, se for caso disso, formalizar a respetiva renúncia:
 - (i) Quando estiverem envolvidos em algum dos casos de incompatibilidade ou proibição previstos na lei.
 - (ii) Quando a sua permanência no Conselho de Administração possa pôr em causa os interesses da Sociedade e o Conselho de Administração assim o tenha decidido por voto de dois terços (2/3) dos seus membros.

Caso surja qualquer situação que envolva um Administrador, relacionada ou não

com a própria Sociedade, que possa prejudicar o crédito e a reputação da Sociedade, em particular qualquer processo criminal em que esteja a ser investigado, o Conselho de Administração examinará o seu caso o mais rapidamente possível e, tendo em conta as circunstâncias específicas, decidirá se deve ou não continuar em funções.

- (iii) Quando os motivos que levaram à sua nomeação deixarem de existir.
- (iv) Quando o regulador financeiro português, no caso do OMIP SGMR, considere que não são idóneos para exercer as suas funções.
- (v) No caso das sociedades portuguesas, quando o Conselho de Administração tenha declarado que faltou ao número de reuniões previsto nas regras estatutárias.

CAPÍTULO IV **ESTRUTURA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

Artigo 13.º Presidente do Conselho de Administração

1. O Presidente do Conselho de Administração é eleito pela Assembleia Geral de entre os seus membros.
2. Para além dos poderes conferidos pela lei e pelos Estatutos, o Presidente é responsável por dirigir os debates, incentivar a participação ativa dos Administradores durante as reuniões do Conselho e assegurar que a informação chega aos Administradores em tempo útil.
3. De igual modo, no caso do OMIE, OMEL Diversification e OMIP SGMR, é nomeado um Vice-Presidente para substituir o Presidente em caso de vacante, ausência ou doença.
4. Para além das funções societárias, o Presidente e o Vice-Presidente terão os mesmos poderes e/ou poderes que lhe forem atribuídos pelo Conselho de Administração em virtude dos correspondentes acordos sociais.

Artigo 14.º Secretário do Conselho

1. O Secretário do Conselho de Administração pode ser eleito de entre os seus membros ou pode ser uma pessoa diferente dos seus membros, sem ser Administrador, nas sociedades em que tal esteja previsto. De acordo com as disposições estatutárias, pode ser designado um Secretário Suplente para assistir o Secretário e substituí-lo em caso de vacante, ausência ou doença.
2. O Secretário assiste o Presidente e, se for caso disso, o Vice-Presidente, no exercício das suas funções e assegura o bom funcionamento do Conselho, nomeadamente prestando aos Administradores o assessoramento e informações necessários,

conservando a documentação social, registrando devidamente as atas das reuniões nos livros de atas e atestando as deliberações do órgão.

3. O Secretário zela, em todos os casos, pela legalidade formal e material das ações do Conselho de Administração e assegura o respeito e a revisão regular dos Estatutos, dos seus procedimentos e das suas regras de governação. Assegura igualmente que o Conselho de Administração tenha em consideração as recomendações aplicáveis em matéria de bom governo.
4. Nas sociedades que assim o prevejam, o Secretário Suplente pode assistir às reuniões do próprio Conselho de Administração e das suas comissões e auxiliar o Secretário no exercício das suas competências.

CAPÍTULO V **FUNCIONAMENTO DO CONSELHO**

Artigo 15.º Reuniões do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração reunir-se-á sempre que os interesses da sociedade aconselhem e, em qualquer caso, com a periodicidade mínima estabelecida nos Estatutos. Reunirá ainda, por iniciativa do Presidente ou, se for o caso, do Vice-Presidente, com a frequência que este considerar conveniente para o bom funcionamento da Sociedade.
2. A convocatória das reuniões deve ser feita por escrito, dirigida pessoalmente a cada Administrador e enviada por qualquer meio que permita comprovar o conteúdo da comunicação e a sua receção com suficiente antecedência em relação à data da reunião do Conselho de Administração. A convocatória deve ser enviada pelo menos cinco (5) dias de calendário antes da data prevista para a reunião. Em casos urgentes, a reunião pode ser convocada com uma antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas.

As reuniões do Conselho de Administração podem igualmente ser convocadas através de uma deliberação adotada pelo próprio Conselho de Administração que fixe a data da reunião seguinte ou de várias reuniões a realizar num determinado período, ou que estabeleça as reuniões do Conselho de Administração em datas fixas.

Os Administradores que constituam, pelo menos, um terço (1/3) dos membros do Conselho de Administração podem convocar uma reunião do Conselho de Administração, indicando a ordem de trabalhos, se, a pedido do Presidente, este não tiver convocado uma reunião no prazo de um (1) mês sem motivo justificado. No caso do OMIP e do OMIP, S.A., a reunião pode ser convocada por dois Administradores ou pelo órgão de fiscalização.

A convocatória deve incluir sempre a ordem de trabalhos da reunião e ser acompanhada das informações pertinentes devidamente resumidas e preparadas pelo

Secretário do Conselho de Administração.

Sem prejuízo do que precede, cada Administrador tem o direito de dispor de todas as informações razoavelmente necessárias para o melhor e mais eficiente desempenho das suas funções, para o que pode apresentar os seus pedidos a este respeito, com a antecedência que as circunstâncias recomendarem em cada caso, ao Presidente ou ao Secretário do Conselho.

3. O Presidente do Conselho de Administração decide sobre a ordem de trabalhos da reunião. Qualquer Administrador pode solicitar ao Presidente do Conselho de Administração a inclusão de pontos na ordem de trabalhos, ficando o Presidente obrigado a incluir esses pontos na ordem de trabalhos quando o pedido for efetuado com uma antecedência mínima de dois (2) dias em relação à data marcada para a reunião.
4. Sem prejuízo do que precede, o Conselho de Administração considera-se validamente constituído, sem necessidade de convocar uma reunião, quando todos os Administradores estiverem presentes e concordarem unanimemente com a realização da reunião e com os pontos da ordem de trabalhos a discutir na reunião.
5. As votações do Conselho de Administração podem ser efetuadas por escrito e sem reunião, desde que nenhum Administrador se oponha. Neste caso, os Administradores podem enviar ao Secretário do Conselho de Administração, que atuará em nome do Presidente, os seus votos e as considerações que pretendam fazer constar da ata. O voto de cada Administrador será enviado nos termos estabelecidos na convocatória e no prazo mínimo de quarenta e oito (48) horas após o pedido de voto, prorrogável por mais quarenta e oito (48) horas, por qualquer meio que permita registar o conteúdo da comunicação e a sua receção. Nestes casos, a reunião do Conselho de Administração é considerada como uma reunião única realizada no local da sede social e na data de receção do último dos votos expressos. As resoluções adotadas por este procedimento são registadas em ata elaborada em conformidade com as disposições da lei.
6. Os Conselhos de Administração do OMEL e do OMIP e os Conselhos de Administração do OMIP SGMR e do OMIE podem realizar reuniões conjuntas.

Artigo 16.º Local de Realização

1. As reuniões do Conselho de Administração realizam-se na sede social da Sociedade ou em qualquer outro local especificado na convocatória.
2. É válida a participação dos Administradores por videoconferência ou conferência telefónica múltipla.
3. As reuniões do Conselho de Administração podem ser realizadas exclusivamente por videoconferência, audioconferência e meios eletrónicos, independentemente da localização de cada um dos seus membros, desde que (i) nenhum dos administradores

se oponha a este procedimento, (ii) os administradores disponham dos meios necessários e adequados para o efeito, (iii) e se reconheçam mutuamente. Nesse caso, a reunião do Conselho de Administração é considerada como uma única reunião realizada no local da sede social.

Artigo 17.º Desenrolar das Reuniões

1. O Conselho de Administração é validamente constituído quando pelo menos a metade mais um dos seus membros estiver presente ou representado. Os Administradores devem envidar todos os esforços para participar nas reuniões do Conselho de Administração e, quando não puderem fazê-lo pessoalmente, devem esforçar-se por fazer-se representar por outro membro do Conselho de Administração.
2. O Conselho de Administração pode ser assistido em matérias específicas por diretores da Sociedade ou por terceiros, na medida do necessário para o correto desempenho das suas funções.
3. O Presidente conduz a reunião e organiza o debate, procurando e promovendo a participação de todos os Administradores.
4. As deliberações do Conselho de Administração são adotadas pela maioria exigida pela lei ou pelos Estatutos em cada caso.
5. De cada reunião do Conselho de Administração será lavrado um projeto de ata pelo Secretário do Conselho, que incluirá, pelo menos, as propostas apresentadas, as deliberações e as declarações de voto feitas por qualquer membro durante a reunião. Estas são enviadas aos Administradores no prazo de dez (10) dias após a realização da respetiva reunião do Conselho, podendo estes formular as observações que considerem convenientes no prazo de cinco (5) dias úteis. A ata é formalmente aprovada, o mais tardar, na reunião presencial seguinte do Conselho de Administração.

Em qualquer caso, as atas são lavradas em conformidade com as disposições legais aplicáveis e registadas no próprio livro de atas e, além disso, são conservadas numa plataforma digital que garanta a rastreabilidade e a segurança das informações e, ao mesmo tempo, permita a sua rápida identificação.

As atas são redigidas em português, no caso do OMIP, OMIP SGMR e OMIP S.A., e em espanhol, no caso do OMEL, OMIE e OMEL Diversification, sem prejuízo da possibilidade de inclusão de algumas partes da ata noutras línguas, nas secções que sejam necessárias.

CAPÍTULO VI **COMISSÕES**

Artigo 18.º Disposições Gerais

1. O Grupo OMI disporá de uma Comissão de Auditoria e Cumprimento e de uma Comissão de Nomeações, Remunerações e Sustentabilidade. Estas comissões terão um carácter consultivo, sem funções executivas, com poderes informativos, consultivos e de proposta no seu âmbito de atuação.
2. O Presidente e os demais membros de tais comités e/ou comissões são designados por maioria absoluta pelo Conselho de Administração do OMIP e do OMEL, de entre os seus próprios membros para cada sociedade, ou de entre os membros dos Conselhos de Administração de todas as sociedades. O Secretário e o Secretário Suplente de tais comissões são igualmente eleitos pelo Conselho de Administração do OMIP e do OMEL.
3. As comissões regem-se pelas disposições do presente regulamento, podendo o Conselho de Administração estabelecer quaisquer outras regras específicas.
4. As comissões devem atuar com a devida coordenação na defesa do interesse social, contribuindo para o bom governo da Sociedade.
5. Neste sentido, o Secretário e o Secretário Suplente do Conselho de Administração facilitarão a referida coordenação, recebendo e tratando as comunicações entre as comissões e organizando e canalizando os fluxos de informação. Do mesmo modo, zelarão para que as comissões disponham dos recursos materiais e humanos, internos ou externos, adequados e razoavelmente necessários para o exercício das suas funções e responsabilidades, canalizando para o resto da organização os pedidos e solicitações que sejam feitos para esse efeito.
6. Na medida do possível:
 - a) Sejam compostas exclusivamente por administradores não executivos, com uma maioria de administradores independentes.
 - b) Seus presidentes devem sejam administradores independentes.
 - c) Os membros, em particular, os respetivos presidentes, será tendo em conta os conhecimentos, competências e experiência dos administradores e as funções de cada comissão.
 - d) Os membros das comissões, incluindo os seus presidentes, sejam nomeados por um período de três (3) anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes por períodos de igual duração.

7. Podem ainda internos, com as competências em cada caso. Ser criadas outras comissões ou grupos de trabalho puramente

Funcionamento:

- a) As comissões reunir-se-ão com a frequência adequada, e pelo menos uma (1) vez por trimestre no caso da Comissão de Auditoria e Cumprimento, quando convocadas pelo seu Presidente, por sua própria decisão ou a pedido de um dos seus membros ou do Presidente do Conselho de Administração.
- b) Sem prejuízo do disposto no número anterior, as comissões reúnem sempre que o Presidente, o Vice-Presidente ou o Conselho de Administração solicitem a emissão de um parecer ou a aprovação de propostas no âmbito das suas competências e sempre que, no entender do Presidente dessa comissão, tal seja aconselhável para o bom desenvolvimento dos seus fins.
- c) As comissões consideram-se validamente constituídas quando mais de metade dos seus membros estiverem presentes ou representados na reunião.
- d) As comissões poderão procurar aconselhamento externo quando o considerarem necessário ao desempenho das suas funções.
- e) As comissões deliberarão sobre as suas propostas e relatórios; e prestarão contas da sua atividade na primeira sessão plenária do Conselho de Administração após as suas reuniões.
- f) As deliberações são adotadas por maioria dos administradores presentes ou representados na reunião
Serão lavradas atas das reuniões do comitê e, os seus acordos serão transferidos para as respetivas empresas, incluindo a OMIClear.

Relações com o Conselho de Administração

O Conselho de Administração deverá ser informado dos assuntos tratados e das decisões tomadas pelas comissões, devendo ser disponibilizadas cópias das atas das reuniões a todos os membros do Conselho de Administração. Além disso, as comissões convidarão a participar nas suas reuniões os administradores que considerem adequados em função da matéria tratada.

Relação entre comissões

No caso do exercício de competências que devam ser coordenadas entre as diferentes comissões, será estabelecido um sistema adequado de inter-relação.

Artigo 19º Comissão de Auditoria e Cumprimento

Composição:

O Comissão de Auditoria e Cumprimento composta por um máximo de quatro (4) membros, que pode ser comum a todo o Grupo OMI. Neste caso, dois (2) membros serão designados sob proposta do Conselho de Administração do OMEL e dois (2) membros sob proposta do Conselho de Administração do OMIP.

Competências:

- a) Informar a Junta General ou a Assembleia Geral de Acionistas, conforme o caso, sobre questões que surjam em relação a assuntos da competência da Comissão.
- b) Supervisionar a eficácia do controlo interno em todas as sociedades do Grupo e discutir com o auditor quaisquer deficiências significativas no sistema de controlo interno detetadas no decurso da auditoria.

Supervisionar o processo de preparação e apresentação das contas o, em sua caso, da Informação financeira obrigatória.
- c) No caso das sociedades espanholas, submeter ao Conselho de Administração propostas para a seleção, nomeação, reeleição e substituição do auditor externo, bem como os termos e condições da sua contratação, e obter dele informações regulares sobre o plano de auditoria e a sua execução, para além de preservar a sua independência no desempenho das suas funções.
- d) Estabelecer as relações adequadas com o auditor externo, a fim de receber informações sobre as questões que possam pôr em causa a sua independência, para serem analisadas pela Comissão, e quaisquer outras questões relacionadas com o processo de auditoria das contas, bem como quaisquer outras comunicações previstas na legislação sobre auditoria das contas e nas normas de auditoria. Em qualquer caso, devem receber anualmente dos auditores externos uma declaração da sua independência em relação à entidade ou entidades direta ou indiretamente relacionadas com ela, bem como informações sobre os serviços adicionais de qualquer natureza prestados e os honorários correspondentes recebidos dessas entidades pelo auditor externo ou pelas pessoas ou entidades relacionadas com ele, em conformidade com as disposições da legislação em matéria de revisão de contas.

- e) No caso das empresas espanholas, emitir um parecer anual sobre a independência do auditor antes da emissão do relatório de auditoria.
- f) Informar previamente o Conselho de Administração sobre todas as questões previstas na lei, nos Estatutos e no Regulamento do Conselho de Administração e, em particular, sobre:
 - (i) as informações financeiras que a Sociedade é obrigada a tornar públicas periodicamente,
 - (ii) as transações com partes relacionadas.
- g) No que respeita ao Manual de Cumprimento e Prevenção de Riscos Penais, a execução, supervisão e acompanhamento do Modelo de Cumprimento e Prevenção de Riscos Penais, de acordo com as funções pormenorizadas definidas no referido Manual.
- h) Relatar as políticas gerais da Sociedade que são da competência do Conselho de Administração, a menos que sejam expressamente atribuídas a outra comissão.

Funcionamento:

Para além do disposto no artigo 18 do presente Regulamento, o Presidente do Conselho de Administração poderá solicitar reuniões informativas à Comissão de Auditoria e Cumprimento. De igual modo, a Comissão de Auditoria e Cumprimento poderá solicitar a presença nas suas reuniões do auditor/fiscal único da Sociedade. A Comissão de Auditoria e Cumprimento poderá ainda convocar qualquer trabalhador ou diretor da Sociedade para assistir às suas reuniões.

Artigo 20.º Comissão de Nomeações, Remunerações e Sustentabilidade

Composição

O Conselho de Administração poderá constituir uma Comissão de Nomeações, Remunerações e Sustentabilidade composta por um máximo de quatro (4) membros, que pode ser comum ao Grupo OMI. Neste caso, dois (2) membros serão designados sob proposta do Conselho de Administração do OMEL e dois (2) membros sob proposta do Conselho de Administração do OMIP.

Competências

- a) Submeter aos Conselhos de Administração propostas de nomeação de Administradores independentes a submeter à deliberação da Assembleia Geral, bem como propostas de reeleição ou destituição desses Administradores pela Assembleia Geral.

- b) Informar sobre as propostas de nomeação dos restantes Administradores, bem como sobre as propostas para a sua reeleição ou destituição pelo Junta ou pela Assembleia Geral.
- c) Informar sobre as propostas de designação do Secretário e do Secretário Suplente, a apresentar ao Conselho de Administração para decisão.
- d) Informar sobre as propostas de nomeação e destituição dos diretores e as condições de base dos seus contratos.
- e) Examinar e organizar a sucessão dos Administradores executivos da Sociedade e, se for caso disso, apresentar propostas ao Conselho de Administração para que essa sucessão se processe de forma ordenada e planeada.
- f) Propor aos órgãos competentes a política de remunerações dos Administradores e daqueles que exercem as suas funções de direção sob a supervisão direta do Conselho de Administração.
- g) No caso específico da OMIClear, também as previstas no regulamento EMIR, no que respeita ao comité de remunerações previsto no mesmo. Informar periodicamente sobre o grau de implementação das medidas adotadas no âmbito da Sustentabilidade do Grupo OMI e supervisionar a informação fornecida a terceiros neste âmbito.
- h) Relativamente ao OMIP SGMR, desenvolver as competências previstas no Regulamento e na Política de Seleção e Avaliação do Conselho de Administração, do Fiscal Único e dos Titulares de Funções-Chave do OMIP SGMR e, em particular, recomendar ao órgão competente a suspensão de funções ou a destituição dos Administradores ou membros do órgão de fiscalização do OMIP SGMR que deixem de preencher os requisitos de idoneidade previstos na regulamentação aplicável.
- i) Exercer os poderes acima referidos, bem como quaisquer outros que lhe sejam atribuídos no âmbito do Grupo OMI, nas empresas do Grupo em que tal tenha sido acordado.

Funcionamento

Para além do disposto no artigo 18.º do presente Regulamento, o Presidente do Conselho de Administração pode solicitar, a título excecional, informações à Comissão de Nomeações, Remunerações e Sustentabilidade.

CAPÍTULO VII **INFORMAÇÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

Artigo 21.º Poderes de informação

1. Os Administradores estão investidos dos mais amplos poderes para investigar qualquer aspeto da Sociedade. O direito de informação estende-se às sociedades filiais, sejam nacionais ou estrangeiras.
2. A fim de não perturbar a gestão corrente da Sociedade, o exercício dos poderes de informação será canalizado através do Presidente e, se for caso disso, do Vice-Presidente de cada Sociedade, que tratará os pedidos do Administrador fornecendo-lhe diretamente a informação ou indicando-lhe os interlocutores adequados na organização correspondente.

Artigo 22.º Assistência de Peritos

A fim de ser assistido no exercício das suas funções, o Conselho de Administração pode solicitar a presença nas suas reuniões de assessores jurídicos, contabilísticos, financeiros ou outros especialistas.

CAPÍTULO IX **REMUNERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

Artigo 23.º Remuneração do Conselho

1. Os Administradores têm direito a receber a remuneração fixada pela Assembleia Geral de Acionistas, de acordo com o disposto nos Estatutos e, complementarmente, no presente Regulamento.
2. O Conselho de Administração ou a Assembleia Geral de Acionistas, consoante o caso, deve assegurar que a remuneração dos Administradores seja sempre regida pelas regras e critérios aplicáveis em matéria de divulgação e transparência.

CAPÍTULO X **DEVERES DOS ADMINISTRADORES**

Artigo 24.º Dever Geral de Diligência

Os Administradores exercem as funções impostas pela lei e pelos Estatutos com a diligência de um gestor ordenado, tendo em conta a natureza do cargo e as funções atribuídas a cada um deles.

Os Administradores devem ter uma dedicação adequada e tomar as medidas necessárias para a boa gestão e controlo da Sociedade.

No exercício das suas funções, os Administradores têm o dever de exigir e o direito de obter da Sociedade as informações adequadas e necessárias ao cumprimento das suas

obrigações.

Artigo 25.º Proteção da Discricionariedade Empresarial

No domínio das decisões estratégicas e comerciais, que estão sujeitas ao poder discricionário da Sociedade, considera-se que o padrão de diligência de um gestor prudente foi cumprido quando o Administrador agiu de boa-fé, sem interesse pessoal na questão a decidir, com informações suficientes e de acordo com um processo de decisão adequado.

Não se consideram abrangidas pela discricionariedade empresarial as decisões que afetem pessoalmente outros Administradores e pessoas relacionadas e, em especial, as decisões que tenham por objeto autorizar transações em contexto de conflitos de interesses.

Artigo 26. Dever de Lealdade

Os Administradores devem desempenhar as suas funções com a lealdade de um representante leal, agindo de boa-fé e no melhor interesse da Sociedade.

A violação do dever de lealdade implica não só a obrigação de indemnizar os danos causados ao património da Sociedade, mas também a de restituir à Sociedade o enriquecimento sem causa obtido pelo Administrador.

Artigo 27.º Obrigações Fundamentais decorrentes do Dever de Lealdade

Em especial, o dever de lealdade obriga o Administrador a:

- (i) Não exercer os seus poderes para fins diferentes daqueles para os quais foram concedidos.
- (ii) Manter segredo de quaisquer informações, dados, relatórios ou antecedentes a que tenha tido acesso no exercício das suas funções, mesmo depois de ter cessado funções, exceto quando permitido ou exigido por lei.
- (iii) Ausentar-se, abstendo-se de participar na deliberação e votação de resoluções ou decisões em que ele próprio ou uma pessoa relacionada tenha um conflito de interesses direto ou indireto, bem como de tratar formal ou informalmente com qualquer outro membro do Conselho de Administração ou colaborador sobre a matéria em relação à qual o Administrador tem um conflito de interesses.

Nestes casos, o Administrador ou os Administradores que tenham sido obrigados a abster-se de participar na deliberação e na votação de resoluções ou decisões por serem afetados por um conflito de interesses não terão acesso à documentação de apoio relacionada com as resoluções ou decisões correspondentes e apenas terão

acesso a um extrato da ata, que não incluirá o conteúdo das resoluções ou deliberações sobre as quais são afetados por um conflito de interesses.

- (iv) Exercer as suas funções com base no princípio da responsabilidade pessoal, com liberdade de apreciação e independência em relação a instruções e à participação de terceiros.
- (v) Adotar as medidas necessárias para evitar incorrer em situações em que os seus interesses, por conta própria ou alheia, possam colidir com o interesse social e com os seus deveres para com a Sociedade.

Artigo 28.º Dever de evitar situações de Conflito de Interesses

Em especial, a fim de evitar as situações de conflito de interesses referidas na alínea

(v) artigo 27, o Administrador deve abster-se de:

- (i) Contrair empréstimos junto da Sociedade, beneficiar de crédito concedido pela Sociedade, beneficiar de pagamentos efetuados pela Sociedade em seu nome, beneficiar de garantias prestadas pela Sociedade para assegurar obrigações do Administrador ou beneficiar de adiantamentos de remuneração superiores a um mês.
- (ii) Exercer, durante o período para que tenham sido designados, funções temporárias ou permanentes na Sociedade ou em sociedades com a qual esta mantenha uma relação de domínio ou de grupo, em virtude de contrato de trabalho, subordinado ou autónomo.
- (iii) Efetuar outras transações com a Sociedade, exceto transações normais no âmbito da atividade da Sociedade, efetuadas em termos e condições normais para os clientes e de pouco significado, entendidas como transações cuja informação não é necessária para dar uma imagem verdadeira e apropriada do património líquido, da situação financeira e dos resultados das operações da entidade.
- (iv) Utilizar o nome da Sociedade ou invocar o seu estatuto de Administrador para influenciar indevidamente a realização de transações privadas.
- (v) Utilizar os ativos da Sociedade, incluindo as informações confidenciais da Sociedade, para fins privados.
- (vi) Tirar partido das oportunidades de negócio da Sociedade.
- (vii) Obter vantagens ou remunerações de terceiros, que não a Sociedade e o seu grupo, no âmbito do exercício das suas funções, exceto em caso de mera cortesia.
- (viii) Exercer atividades por conta própria ou de terceiros que impliquem uma concorrência efetiva, real ou potencial, com a Sociedade ou que a coloquem em conflito permanente com os interesses da Sociedade

As disposições anteriores aplicam-se igualmente no caso de o beneficiário dos atos ou

atividades proibidas ser uma pessoa relacionada com o Administrador.

Em todo o caso, os Administradores devem informar os outros Administradores e, se for caso disso, o Conselho de Administração, de qualquer conflito direto ou indireto que eles próprios ou pessoas com eles relacionadas possam ter com os interesses da Sociedade e abster-se de votar em assuntos em que estejam em conflito.

Os conflitos de interesses em que os Administradores estejam envolvidos devem ser divulgados no Relatório Anual.

Artigo 29.º Obrigações do representante de pessoa jurídica

A pessoa singular designada para o exercício permanente das funções inerentes ao cargo de Administrador pessoa jurídica deve preencher os requisitos legais estabelecidos para os Administradores, está sujeita aos mesmos deveres e é solidariamente responsável com o Administrador pessoa coletiva que a designou.

Artigo 30.º Regime de Imperatividade e Dispensa

O regime relativo ao dever de lealdade e à responsabilidade pela sua violação é obrigatório. Não obstante o que precede, a Sociedade pode, dentro dos limites definidos por lei, derrogar algumas das proibições contidas no artigo 28º em casos individuais, autorizando um Administrador ou uma pessoa relacionada a realizar uma transação específica com a Sociedade, a utilizar determinados ativos sociais, a tirar partido de uma oportunidade de negócio específica ou a obter uma vantagem ou remuneração de um terceiro.

No caso das sociedades espanholas, a autorização tem necessariamente de ser aprovada pela Assembleia Geral quando se trate de derrogação da proibição de obtenção de vantagem ou remuneração por parte de terceiros ou de transação cujo valor ultrapasse 10% (dez por cento) dos ativos sociais.

Noutros casos, a autorização pode também ser concedida pelo Conselho de Administração, desde que a lei o permita e esteja garantida a independência dos membros que concedem a autorização em relação ao Administrador a quem a autorização foi concedida e, no caso das sociedades portuguesas, com o voto favorável do órgão de fiscalização ("*fiscal único*")¹. Além disso, deve ser assegurada a inocuidade da operação autorizada para o património social ou, se for o caso, a sua execução em condições de mercado e a transparência do processo.

A obrigação de não concorrência com a Sociedade só pode ser afastada se não for

¹ Note-se que, nos termos da lei portuguesa, quaisquer contratos celebrados entre a sociedade e os seus administradores, diretamente ou por interposta pessoa, devem ser previamente autorizados por deliberação do Conselho de Administração, com o voto favorável do órgão de fiscalização, salvo se se tratar de contratos inseridos na atividade normal da sociedade e não for concedida qualquer vantagem especial ao administrador ou se se tratar de contratos que não possam, em qualquer caso, ser celebrados entre o administrador e a sociedade.

previsível qualquer prejuízo para a Sociedade ou se o prejuízo previsível for compensado pelos benefícios esperados decorrentes do afastamento. A renúncia deve ser concedida por deliberação expressa e separada da Assembleia Geral.

Em qualquer caso, a pedido de qualquer acionista, a Assembleia Geral deve decidir sobre a destituição de um Administrador que se dedique a atividades concorrenciais quando o risco de prejuízo para a Sociedade se tiver tornado significativo.

Artigo 31.º Transações Indiretas

O Administrador viola o seu dever de lealdade para com a Sociedade se, sabendo-o antecipadamente, permitir ou não revelar a existência de transações de pessoas com ele relacionada que sejam totalmente contrárias ao desenvolvimento da Sociedade.

Artigo 32.º Notificações e Informações à Sociedade

O Administrador deve informar a Sociedade, com a maior brevidade possível, de qualquer tipo de demanda judicial, administrativa ou de qualquer outra natureza em que esteja envolvido, de modo a que a autoridade competente possa ser notificada, caso o exercício das suas funções dependa de requisitos legais de idoneidade, qualificação profissional e disponibilidade ou que, pela sua importância, possam afetar gravemente a reputação da Sociedade, e, em particular, de qualquer processo-crime em que esteja a ser investigado, bem como das potenciais vicissitudes processuais do mesmo.